PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547918-37.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROBSON MARQUES FREITAS Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. REFERÊNCIA IV e V. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL 7.145/97 QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA PERCEPÇÃO DOS NÍVEIS IV E V. DIREITO À PERCEPCÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPCÃO A PARTIR DOS MARCOS TEMPORAIS ESTABELECIDOS NO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO CORRETA DA GAP IV. QUANTO À REFERÊNCIA V, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRACHEOUES DOS MESES DE ABRIL DE 2015 E SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0547918-37.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante ROBSON MARQUES FREITAS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADORIA DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547918-37.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROBSON MARQUES FREITAS Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Trata-se de Apelação interposta por ROBSON MARQUES FREITAS, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o ESTADO A BAHIA, com o objetivo de implementar a GAP na referência V, julgou improcedente o pedido autoral. Adoto como próprio o relatório contido na sentença vergastada, que julgou improcedentes os pleitos expostos na inicial, nos seguintes termos (ID. 32991785): "Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem, acolhendo a prescrição quinquenal para o manejo do presente procedimento, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a majoração de nível de gratificação é ato discricionário da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito administrativo. Não condeno a parte vencida em honorários sucubenciais e custas processuais, em razão dela gozar dos auspícios da gratuidade judiciária. Aguarde-se o impulso do interessado. Caso não o promova, o processo deverá ser arquivado, com baixa" Irresignado, o Autor interpôs Apelo (ID. 32991786) e, inicialmente, requereu a amnutenção da gratuidade de justiça. Informou que é policial militar da ativa e que ajuizou a demanda objetivando a incorporação aos seus vencimentos da vantagem pecuniária identificada como Gratificação de Atividade Policial (GAP) na referência V, devendo a sentença ter efeitos retroativos, observando a prescrição quinquenal, com a devida incidência de juros e correção monetária. Relatou que o Juiz a quo julgou improcedente o pedido articulado na inicial, sob a fundamentação de que

seria ato discricionário da Administração Pública deliberar acerca da revisão da GAP para outras referências. Defendeu se tratar de ato vinculado da Administração, pois demonstrada a jornada de 40 horas de trabalho, o outro requisito é o temporal, qual seja, decurso de 12 meses contados da última concessão. Apontou que já recebe a GAP na referência IV, portanto, satisfeito o requisito da jornada de 40 horas semanais. Entretanto, alegou que, embora tenha cumprido a carga horária de 40 horas semanais e exercício da atividade de policiamento ostensivo, não teve a implantação da GAP na referência V, desde 10.03.2006. Quanto à suposta violação ao art. 169, § 1º, I da CF, o Apelante aduziu que seu pedido está amparado em lei, portanto, cabe à Administração Pública fazer a dotação orçamentária respectiva para o pagamento da gratificação aos policiais militares. Impugnou a decretação da prescrição, ao argumento de que se trata de uma pretensão de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, quando o Apelado não paga os seus proventos de modo correto. Argumentou que não há se falar em usurpação de competência legislativa pelo Poder Judiciário ao conceder a progressão da GAP para as referências IV e V, tendo em vista que há previsão legal para o seu pagamento, a qual não está sendo cumprida pela Administração Pública. Por fim, pugnou que o recurso seja conhecido e provido, julgando-se totalmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial. Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões no ID. 32991798, alegando que a revisão da GAP para referências IV e V abarca tão somente os policiais da ativa, não abrangendo os milicianos que estão na reserva. Arguiu a prescrição do fundo de direito, considerando precedente do STJ que considera Defendeu a prescrição total, considerando que o marco inicial para contagem d lustro prescricional é o ato aposentador. Aduziu impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. Pugnou, ao final, pela manutenção da sentença. Distribuídos os autos à Segunda Câmara Cível, coube-me sua relatoria, em substituição à Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator A10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547918-37.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROBSON MARQUES FREITAS Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o qual já havia sido deferido pelo Magistrado a quo, cabendo sua extensão às demais instâncias. Portanto, mantenho a benesse concedida, ficando o Recorrente desonerado do recolhimento de custas recursais. Deste modo, presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade é que conheço do recurso. O Estado da Bahia suscitou prejudicial de prescrição total, contudo tal arguição não será conhecida, tendo em vista que a premissa da qual partiu o Apelado, qual seja, o Recorrente estar inativo, não existe. Trata-se o caso em comento de policial militar da ativa, conforme podemos aferir pelos documentos colacionados aos autos com a petição inicial, bem como da contestação que arguiu, inclusive, ausência de interesse de agir por se tratar de policial em atividade. Portanto, resta rechaçada a prejudicial de mérito arquida pelo Estado da Bahia. Contudo, em se tratando da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não assiste razão ao Apelante ao se insurgir contra o capítulo

da sentença que decretou prescritas as parcelas que antecederam aos cinco anos da propositura da ação. Isto porque estamos diante de uma obrigação de trato sucessivo, uma vez que a gratificação devida é quitada através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovada mês a mês. Deste modo, mantenho a sentença neste ponto, reconhecendo prescritas as parcelas eventualmente devidas que venceram nos 5 anos anteriores à propositura da ação. O cerne da guestão diz respeito à possibilidade de conceder a GAP no nível V, bem como o pagamento dos valores retroativos da referida vantagem, a partir da vigência da Lei 7.145/97 do Estado da Bahia. Vale dizer que a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos que delas decorrem. levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º, do mencionado diploma legal, in verbis: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Já no art. 7º daguela norma, o legislador escalonou a gratificação em cinco referências, ao passo que o art. 10 disse que caberia ao Poder Executivo, por meio de Regulamento, estabelecer o procedimento para a concessão e quais seriam os critérios, para implementação da gratificação. Ainda no mencionado diploma legal, em seu art. 13, o legislador estabeleceu os critérios para concessão da GAP I, II e III. Vejamos: "Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". Ve-se, portanto, que apesar de existir o escalonamento nos níveis IV e V, o legislador foi omisso quanto aos critérios para a sua concessão, restringiu-se à regulação dos níveis I, II e III. Desta forma, não há que se falar que o Decreto Estadual nº 6.749/1997, que regulamentou a Lei Estadual 7.145/1997, limitou o que a lei dispôs, ao não prever os critérios dos níveis IV e V. Mas a própria Lei Estadual n.º 7.145/97 foi que não estabeleceu os critérios para sua concessão. Portanto, em face da omissão legal no que se referia às referências IV e V da GAPM, a Administração Pública não poderia implementar imediatamente a elevação para os retros mencionados níveis,

sob pena de violação ao princípio da legalidade. Forçoso concluir, portanto, que com supedâneo apenas na Lei Estadual n.º 7.145/97 e no Decreto n.º 6.749/97 não há direito à percepção da GAP nas referências IV e V. Somente com o advento da Lei nº 12.566/2012, a qual disciplinou o acesso aos aludidos níveis da GAP, é que surgiu o direito dos apelantes ao recebimento da mencionada Gratificação em seus níveis IV e V. Vejamos: "Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual". Observa-se que, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência, o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Contudo, este Tribunal de justiça já firmou entendimento quanto ao caráter genérico da GAP. Destarte, comprovada a percepção pelo Policial Militar da GAP III por mais de 12 meses, impõe-se reconhecer o direito à elevação do nível, porém deve ser considerado os marcos estabelecidos na Lei nº. 12.566/2012, isto é, concessão prévia da GAP IV a partir de 01/11/2012 e posterior pagamento da GAP V, a partir de abril de 2015. A seguir, colacionaremos algumas ementas de Acórdãos da lavra deste Tribunal de Justiça, a fim de corroborar o entendimento aqui esposado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAPM. REFERÊNCIAS IV E V. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS.PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, SEGUNDO OS ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME REDAÇÃO ALTERADA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORRECÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA, OBSERVADA A DECISÃO DO STF NO RE Nº 870947. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0319548-03.2012.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 18/02/2020). IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA RETROATIVA DOS VALORES A PARTIR DA LEI Nº 7.145/97. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GAP IV E V SOMENTE A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA (LEI ESTADUAL Nº. 12.566/2012). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RATEADOS EM 50% PARA CADA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, pretendem os Autores a implantação da GAP nos níveis IV e V, bem como o pagamento dos valores retroativos da referida vantagem, a partir de momento anterior à lei de regência sobre a

matéria. 2. A Lei Estadual nº 12.566/2012, por sua vez, estabeleceu um cronograma para pagamento das vantagens para o implemento da GAP nos seus últimos níveis, o que deve ser obedecido pelo Estado a partir de então, cuja regulamentação que não pode retroagir para atingir período anterior ao mencionado na referida Lei. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pleitos de implantação e pagamento retroativo da GAP IV e V em período anterior à lei regulamentadora, nº 12.566/2012. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003620-72.2011.8.05.0146, Relator (a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 29/10/2019) Pois bem, no caso em tela, o Apelante juntou contracheques relativos aos meses de outubro a dezembro de 2012 e aos meses de maio a julho de 2014. A partir dos documentos colacionados, podemos observar que a progressão para a GAP IV ocorreu no marco determinado por lei (Docs. Id 32991443). Contudo, no que se refere à progressão para a GAP V, que deveria se dar em abril de 2015, a partir dos documentos colacionados pelo Recorrente, não é possível aferir se ocorreu ou não. Sabe-se que o ônus de demonstrar a percepção na referência indevida é do autor, não somente considerando as regras do Código de Processo Civil de distribuição do ônus da prova, mas também por se tratarem os contracheques de documento que o Apelante tem acesso, e poderia ter colacionado aos autos. Deste modo, não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a progressão para as referências IV e V da GAP somente se tornou possível com o advento da lei nº 12.566/2012. Ademais, restou demonstrado nos autos que em 2012 o Recorrente passou a receber a gratificação na referência IV, mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar que a partir do mês de abril de 2015 não houve a implementação da GAP V. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a improcedência dos pedidos da ação. Salvador/BA, data registrada pelo sistema. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator A10